SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241116 - RJ (2026/0246950-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
		BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CALÍGULA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa, investigada no âmbito da denominada "Operação Calígula" pela prática de crimes contra a administração pública e outros delitos. Sustenta-se a ausência dos requisitos da custódia cautelar, a falta de contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública em razão da alegada participação do recorrente em organização criminosa; (ii) estabelecer se há contemporaneidade suficiente dos fundamentos cautelares para justificar a manutenção da custódia; e (iii) determinar se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são aptas a afastar a necessidade da segregação preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento concreto e idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. A imputação de participação em organização criminosa de relevante atuação,

Documento eletrônico VDA60104774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f5e06f5a-ebd7-47cc-a3ca-4ba6f896c4bc

investigada por crimes contra a administração pública, evidencia risco concreto à ordem pública e justifica a custódia cautelar.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela persistência da necessidade cautelar no momento da decretação ou manutenção da medida, não pelo mero lapso temporal entre os fatos investigados e o decreto prisional.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a decisão demonstra, de forma concreta e fundamentada, a indispensabilidade da custódia preventiva.

6. A tese de atuação secundária e não estratégica do agravante na suposta organização criminosa é alegação referente a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas e, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104774 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: f5e06f5a-ebd7-47cc-a3ca-4ba6f896c4bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241116 - RJ (2026/0246950-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
		BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CALÍGULA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa, investigada no âmbito da denominada "Operação Calígula" pela prática de crimes contra a administração pública e outros delitos. Sustenta-se a ausência dos requisitos da custódia cautelar, a falta de contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública em razão da alegada participação do recorrente em organização criminosa; (ii) estabelecer se há contemporaneidade suficiente dos fundamentos cautelares para justificar a manutenção da custódia; e (iii) determinar se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são aptas a afastar a necessidade da segregação preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento concreto e idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública. A imputação de participação em organização criminosa de relevante atuação,

Documento eletrônico VDA59838331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:52
Código de Controle do Documento: 9a022b70-4487-471b-89fd-dbdaf7b7ed1c

investigada por crimes contra a administração pública, evidencia risco concreto à ordem pública e justifica a custódia cautelar.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva é aferida pela persistência da necessidade cautelar no momento da decretação ou manutenção da medida, não pelo mero lapso temporal entre os fatos investigados e o decreto prisional.

5. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando a decisão demonstra, de forma concreta e fundamentada, a indispensabilidade da custódia preventiva.

6. A tese de atuação secundária e não estratégica do agravante na suposta organização criminosa é alegação referente a insuficiência de provas de autoria e materialidade delitivas e, por demandarem aprofundado revolvimento de fatos e provas, não são conhecíveis na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA contra decisão de fls. 638-642, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, por ter sido decretada, em 27/02/2026, por fatos ocorridos entre 2017 e 2019, sem indicação de fatos novos, de risco à instrução ou à aplicação da lei penal, e sem notícia de reiteração delitiva.

Argumenta que a decisão agravada não indica elementos de reiteração delitiva ou de qualquer envolvimento do agravante em supostas atividades ilícitas em momento recente.

Assevera que se observa que não se observa elementos contemporâneos que demonstrem permanência na suposta organização criminosa.

Afirma que sequer foi demonstrado que o agravante desempenhava cargo estratégico na suposta organização criminosa que lhe permita influenciar as investigações.

Requer a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, que o presente recurso seja submetido à apreciação da Colenda Turma e seja dado provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* para revogar a prisão preventiva do agravante, expedindo-se o competente alvará de soltura. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, seja substituída a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 677-691. Eis a ementa:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÕES "CALÍGULA" E "PRETORIANOS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. POLICIAL MILITAR INTEGRANTE DO NÚCLEO DE SEGURANÇA E

Documento eletrônico VDA59838331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:52
Código de Controle do Documento: 9a022b70-4487-471b-89fd-dbdaf7b7ed1c

OPERAÇÕES. GESTÃO DE PROPINAS E MONITORAMENTO DE ATIVIDADES POLICIAIS. "TRAIÇÃO INSTITUCIONAL". CONTEMPORANEIDADE LATENTE EM ESTRUTURAS ATIVAS E RESILIENTES. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário e manteve a custódia cautelar do agravante, denunciado no bojo de desdobramento das Operações "Calígula" e "Pretorianos", pela suposta prática dos crimes de organização criminosa armada e corrupção ativa (Ação Penal nº 0109963-61.2025.8.19.0001).

2. A defesa sustenta a ilegalidade da prisão ante a ausência de fundamentação concreta e falta de contemporaneidade. Alega que os fatos estariam circunscritos ao período entre 2017 e 2019. Aduz a suficiência de medidas cautelares diversas e destaca as condições pessoais favoráveis do réu.

3. A questão jurídica central consiste em verificar a indispensabilidade da segregação de integrante estratégico do núcleo de segurança de estruturada organização criminosa voltada à exploração de jogos ilegais e outros crimes, cuja periculosidade é acentuada pela subversão da função pública para fins ilícitos.

4. Legalidade da Prisão Preventiva e Garantia da Ordem Pública: é legítimo o acautelamento quando evidenciada a “traição institucional” de agente da lei, atuante como braço operacional da organização criminosa, por meio da gerência da logística do pagamento de propinas e realização de monitoramento de atividades policiais ("inteligência reversa") para salvaguardar a cúpula do grupo criminoso.

5. Contemporaneidade Latente: Em se tratando de organização criminosa complexa e resiliente, o risco à ordem pública permanece latente enquanto a hierarquia e o braço operacional não forem neutralizados, mitigando-se o cômputo do lapso da prisão ante a persistência do vínculo associativo e a sofisticação da estrutura, que continua atuante mesmo após as fases ostensivas da investigação. Parecer no sentido do desprovimento do agravo regimental, com pedido de julgamento presencial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 638-642):

> [...]
> Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na garantia da ordem pública, uma vez que o recorrente é acusado de integrar destacada organização criminosa, liderada por Rogério Costa de Andrade e Silva, a qual é investigada no âmbito da "Operação Calígula" pela prática de crimes contra a administração pública, dentre outros.
> Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, **constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a**

Documento eletrônico VDA59838331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:52
Código de Controle do Documento: 9a022b70-4487-471b-89fd-dbdaf7b7ed1c

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO APELO. NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as penas impostas na sentença condenatória devem ser consideradas para fins de análise de suposto excesso de prazo no processamento da apelação. No caso, levando-se em conta a pena total imposta ao agravante (6 anos, 2 meses e 19 dias de reclusão), não se verifica, por ora, o excesso de prazo no julgamento do recurso.
> 2. Na hipótese, após investigação no bojo da "Operação Turfe", concluiu-se que o acusado integrou organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de cocaína, em posição de destaque, sendo um dos líderes e corresponsável pela logística de importação da droga no Brasil e garantia a segurança dos negócios do grupo em território paraguaio. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva".
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 904.049/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.)

Além disso, não há reparos a serem feitos na compreensão do Tribunal de origem pois, conforme entendimento já consolidado, **"a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).**

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Documento eletrônico VDA59838331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:52
Código de Controle do Documento: 9a022b70-4487-471b-89fd-dbdaf7b7ed1c

Observa-se que a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, a bem da ordem pública, ante a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgRg, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e desta Corte superior são firmes no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação daqueles que integram organização criminosa é fundamento idôneo para a imposição ou manutenção da medida cautelar extrema, enquadrando-se no conceito de garantia da ordem pública. Nesse sentido, "[n]ão há ilegalidade na prisão preventiva fundada na necessidade de se interromper a atuação de organização criminosa" (HC 216056 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 22-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2022 PUBLIC 01-09-2022)

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Quanto à contemporaneidade da prisão preventiva, traz o acórdão que "sem razão o Impetrante ao alegar ausência de contemporaneidade, haja vista que, como cediço, a contemporaneidade não é condição predita em lei para legitimar a custódia cautelar. Dessa forma, não é possível considerar inapta uma decisão que estabeleceu ou manteve a prisão preventiva somente por ela se distanciar da data do fato criminoso. E, sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso de tempo" (fl. 150).

A decisão agravada consignou que (fl. 642):

> Além disso, não há reparos a serem feitos na compreensão do Tribunal de origem pois, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe23/2/2024).

Vale destacar que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator

Documento eletrônico VDA59838331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:52
Código de Controle do Documento: 9a022b70-4487-471b-89fd-dbdaf7b7ed1c

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Quanto à tese de atuação secundária e não estratégica do agravante na suposta organização criminosa, a averiguação de tais circunstâncias demandaria invariavelmente aprofundado revolvimento de fatos e provas, não sendo passível de conhecimento na via do *habeas corpus*, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: HC 215663 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04-07-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136 DIVULG 08-07-2022 PUBLIC 11-07-2022; AgRg no HC n. 743.747/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.

Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:52
Código de Controle do Documento: 9a022b70-4487-471b-89fd-dbdaf7b7ed1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.116 / RJ

Número Registro: 2026/0246950-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00014281220238190000 00209173020268190000 01099636120258190001 109963612025819000114281220238190000 202614100453 209173020268190000 00262191120248190000 00262312520248190000 00686121920228190000 262191120248190000 262312520248190000 686121920228190000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
	BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: ADEMIR RODRIGUES PINHEIRO
CORRÉU	: ALEXANDRE GONZAGA DE LIMA
CORRÉU	: ALEXSANDRO MARQUES DA SILVA
CORRÉU	: ANTONIO DE MELO PEREIRA
CORRÉU	: CESAR ROBERTO DE BRITTO DOS SANTOS
CORRÉU	: EDSON REBELLO DO NASCIMENTO JUNIOR
CORRÉU	: FLAVIO CANDIDO DE SOUZA
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS CARDOZO
CORRÉU	: GILBERTO ALVES PEREIRA
CORRÉU	: JULIO CESAR TELLES BARBOSA
CORRÉU	: MOACIR ROSA DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU	: PAULO BATISTA DA SILVA

Documento eletrônico VDA60085154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:24
Código de Controle do Documento: 0ab544e3-ae32-4818-9b3e-1b0e92d61b7d

CORRÉU : RAFAEL DIAS VAZ ALVES
CORRÉU : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
CORRÉU : RONALDO BARBOSA DOS SANTOS
CORRÉU : SERGIO LUIS DE CASTILHO
CORRÉU : SERGIO LUIZ PEREIRA FERREIRA
CORRÉU : WALLACE DA SILVA MONTES DE SOUZA
CORRÉU : WASHINGTON FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ADRIANO AZEVEDO COUTO - RJ217477
BRUNA LORITO DE OLIVEIRA - RJ241320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:24
Código de Controle do Documento: 0ab544e3-ae32-4818-9b3e-1b0e92d61b7d